



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA EMERGENCIAL**

**RATIFICO** a presente **JUSTIFICATIVA**  
Publique-se, providencie-se o contrato.

Carira/SE, 13 de ABRIL de 2020.

**DAIANE DE JESUS ANDRADE**  
**GESTORA**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE, vem, perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte justificativa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE ÁLCOOL GEL ETÍLICO HIDRATADO 70º INPM DESTINADO A SUBSIDIAR AS AÇÕES E MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRA-SERGIPE com a empresa ZRS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob. Nº 34.563.100/0001-48, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 571, Loja B, Bairro Siqueira Campos – Aracaju/Sergipe – CEP: 49.075-510 nos termos em que preconizado na Lei nº 13.979/20 (enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador do Covid-19) e demais legislação aplicável, Decreto n. 40.567 de 24 de Março de 2020 do Governo do Estado de Sergipe e Decretos 30/2020, 37/2020, 38/2020, 39/2020 e 40/2020 do Município de Carira.

A fundamentação da presente justificativa, se dá de acordo com o determinado no PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU NUP: 00688.000716/2019-43 INTERESSADOS: Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos ASSUNTOS: Análise de Minutas para Contratações fundadas na Lei nº 13.979/20 (enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador do Covid-19), disponibilizado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, CAMARA



Fis 000094  
Rubrica

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNMLC/DECOR/CGU, que diz:

**b) especialidade da dispensa de licitação tratada na Lei n. 13.979/2020 em relação ao art. 24 da Lei nº 8.666/93. 17.**

As contratações de bens, insumos e serviços, inclusive os de engenharia decorrentes do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional foram contempladas com regramento especializado que consta da Lei n. 13.979/2020. Importante observar que a situação pontual e singular que assola o país e o mundo recomendou um tratamento diferenciado para as contratações no afã de minimizar a ocorrência de potenciais prejuízos, em uma ponderação necessária entre, de um lado, o direito à vida e à saúde individual e coletiva e, de outro, o princípio da economicidade administrativa. 18. Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei n. 13.979/2020 inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19. A dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. 19. Considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária. 20. Dessa forma, ainda que haja eventualmente similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente. Não há que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, tendo sempre em consideração esse caráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei n. 13.979/2020.





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo duas peças fundamentais: a primeira, da lavra pela Secretaria (*solicitação, termo de referência, justificativa*); a segunda, das empresas que se pretende contratar (*orçamentos e documentos das empresas*) (docs. inclusos).

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

Mesmo diante da previsão na Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Assim como também no art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, do mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Vimos fundamentar o procedimento de dispensa na Lei nº 13.979/20 (enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador do Covid-19), art. 4º, §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O mesmo dispositivo Legal, em seu Art 4º-B, estabelece condições mínimas a serem atendidas, que elas:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

**CONSIDERANDO**, que foi decretado situação de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) pelo Município de Carira a partir do dia 16 de março de 2020, subsidiado pela declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais dispositivos legais, no presente processo, Plano de Contingência Municipal e motivos os quais fundamentam a necessidade da referida aquisição.





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

**I – Da Caracterização da Situação Emergencial**

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”<sup>1</sup>*

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

*“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”<sup>2</sup>*

**CONSIDERANDO**, que a situação de emergência em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), ressalta-se a necessidade de medidas para garantia do direito à alimentação e combate à fome em caráter urgente e emergencial.

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

<sup>2</sup> Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CONSIDERANDO**, que o estado de Emergência da pandemia causado pelo COVID-19 já foi decretado, inclusive ratificado pelo governo Estadual de Sergipe e Governo Federal;

**CONSIDERANDO**, que os materiais médios hospitalares irão garantir a continuidade dos serviços dos profissionais da saúde, assim como garantir a segurança dos pacientes assistidos por esta secretaria que se encontram em situações de vulnerabilidade, diante do estado de saúde atual.

**CONSIDERANDO**, ainda justificativa elaborada pela Secretária Municipal de Saúde que diz:

A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.

A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei Federal nº 13.979 de 2020, o decreto estadual nº 40.567, os decretos municipais 65 e 66/2020 e o Plano de Contingência Municipal, nos termos deste termo de referência.

## **II – RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE**

A escolha da empresa ZRS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a empresa que apresentou o menor valor unitário





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

dentre aqueles orçamentos coletados pelo setor competente, para que após a devida análise e contratação junto aquelas que apresentasse menor valor (docs. nos autos). Em cumprimento ao previsto no Art 4º E, Inciso VI da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

### III – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados, verifica-se, facilmente, que a empresa ZRS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou o menor preço além de estar em conformidade com o praticado no mercado de acordo com



Fis. 000100  
Rubrica

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

comparativo de preços coletados em 3 (três) estabelecimentos comerciais (docs. nos autos) e Painel de Preços do Ministério da Economia.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

**CONSIDERANDO**, que o município não pode deixar de participar, ativamente, de suas obrigações, posto que são inerentes às suas atividades e objetivo principal deste Órgão.

**CONSIDERANDO**, ainda, que a população não pode ficar desassistida, causando, desta forma, irreparáveis males à sociedade carirense;

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na consideração o caráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei n. 13.979/2020.

Assim, colhidos os orçamentos de 03 (três) empresas e analisadas as documentações exigidas foi, como já dito, classificada a empresa ZRS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI que apresentou o Valor Global de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária do exercício 2020 conforme segue;

090100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
2036 – AÇÕES VOLTADAS PARA ATENÇÃO BÁSICA  
3390.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO  
FONTE DE RECURSO: 12110000/12140000/12900000

090100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
2037 – AÇÕES VOLTADAS PARA MÉDIA COMPLEXIDADE  
3390.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO  
FONTE DE RECURSO: 12140000





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

090100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
2039 – AÇÕES VOLTADAS A VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
3390.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO  
FONTE DE RECURSO: 12110000/12200000/12900000

090100 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
2040 – AÇÕES VOLTADAS DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA  
3390.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO  
FONTE DE RECURSO: 12110000/12140000/12900000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Senhora Secretária Municipal de Saúde deste Município de Carira – Sergipe, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Carira/SE, 13 de Abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
JULCEMARA ANDRADE DA CRUZ TAVARES

Presidente da CPL

\_\_\_\_\_  
SILVEIRA AMBROSIO DA SILVA

Secretário da C.P.L.

\_\_\_\_\_  
TÂNIA MARIA CHAGAS

Membro da C.P.L.